

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF



Inspeção no barraco utilizado como alojamento

Período da operação: 30/06/2021 a 08/07/2021

Local fiscalizado: PEDREIRA FAZENDA MANACÁ, ZONA RURAL DE FLEXEIRAS/AL, CEP 57.995-000

Coordenadas da pedreira: 9°14'08.9"S 35°44'07.1"W

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS

CNAE: 0810-0/99

OPERAÇÃO: 21/2021



ÍNDICE

A)	EQUIPE	3	
В)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4	
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4	
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5	
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	06	
F)	DA AÇÃO FISCAL	06	
G)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	06	
н)	DO EMPREGADOR	08	
I)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	08	
J)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	09	
J.1)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	10	
J.2)	DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	13	
J.3)	DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	13	
J.4)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES		
K)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	16	
к)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	28	
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	30	
M)	CONCLUSÃO	37	
N)	ANEXOS:	39	
	 Notificação para apresentação de documentos e providências; 		
	II. Termos de depoimento de empregados colhidos na ação fiscal;		
	III. Guias do seguro desemprego;		
	IV. Planilha de cálculos rescisórios;		



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;

A) FOLUDE

A) EQUIPE	
MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇ	
	CIF
	CIF
	CIF
	CIF Mat
	MAT
	MAT
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	· ·
WINISTENIO PODEICO DO TRADALTIO	MAT
	MAT
	MAT
Ministério Público Federal	
	Mat.
	Mat.
	Mat.
	Mat
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	_
DEFENSORIA POBLICA DA UNIAO	MAT.
POLÍCIA FEDERAL	
	Mat. MAT
	Mat.
	Mat
	Mat.
	Mat.



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Kazao Sociai		
CPF:		
ENDERECO: ACCENTANGENTO CALDEIRÕEC	ZONA BUBAL DE ELEVEIDAC/AL	CED E7 00E 000

ENDEREÇO: ASSENTAMENTO CALDEIROES, ZONA RURAL DE FLEXEIRAS/AL, CEP 57.995-000.

FONE:

Da-#a Casial

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: PEDREIRA FAZENDA MANACÁ, ZONA RURAL DE FLEXEIRAS/AL, CEP 57.995-000.

CNAE: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Empregados sem registro	10
Registrados durante ação fiscal	05
Resgatados – total	05
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	05
Valor pago da rescisão	R\$ 12.050,58
Valor dano moral coletivo	00
Valor dano moral individual (total)	00
FGTS recolhido sob ação fiscal	R\$ 1.273,40
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de interdição lavrados	00



D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Relação de Autos de Infração Lavrados

				Relação de Autos de Infração Lavrados
	Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Emp	pregador:			
1	221388648	06/07/2021	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	221389440	06/07/2021	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	221389482	06/07/2021	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	221389555	06/07/2021	0000744	Pagar salário inferior ao mínimo vigente. (Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	221389636	06/07/2021	2223651	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
6	221389679	06/07/2021	2227606	Substituir os armários individuais por dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto. (Art. 157, Inciso I, da CLT, c/c item 22.37.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
7	221389733	06/07/2021	1242679	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
8	221389750	06/07/2021	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
9	221389776	06/07/2021	2060248	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
10	221389814	06/07/2021	2227770	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
11	221389831	06/07/2021	1070452	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessos não treinada para esse fim. (Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
12	221389857	06/07/2021	2228920	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)



E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A pedreira está localizada na Fazenda Manacá, na Zona Rural de Flexeiras/AL. Para chegar ao local fiscalizado (Fazenda Manacás) parte-se de Flexeiras pela rodovia AL-430 por 01 KM, sentido São Luís do Quitunde. Após, entra numa vicinal à esquerda (9°16'14.2"S 35°43'24.2"W), em frente a uma borracharia. Na bifurcação, seguir pela esquerda. Depois segue por aproximadamente 06 KM até as coordenadas 9°14'08.9"S 35°44'07.1"W. Para se ter acesso à pedreira, deve-se acessar um colchete do lado direito (9°14'25.4"S 35°44'08.9"W).

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 30/06/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Procurador da República, 01 Defensor Público Federal, 06 Policiais Federal, 02 Segurança Institucional do MPT, 04 Segurança Institucional do MPF e 03 motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do Sr

CPF

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração e corte manual de pedras paralelepípedo, em pedreira, explorada economicamente pelo empregador acima identificado.

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste em assentamento manual, de estradas, ruas e calçadas, de paralelepípedos de pedra granítica, geralmente, rejuntada com argamassa de cimento e areia sobre um colchão de pó de pedra ou sobre o solo compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

Os paralelepípedos são extraídos e recortados de rochas de granitos. A extração das rochas, pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos ou ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.



Uma vez extraídas as rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços menores e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo. Geralmente, o peso do paralelepípedo varia de 8 a 10 kg por pedra e o rendimento médio é de 40 pedras por m2.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía a extração rudimentar de rochas, com utilização de uma mistura explosiva, formada por pólvora preta (chamada por alguns trabalhadores de colorado) e açúcar. A extração das rochas era realizada de modo precário, pelos cortadores, que se utilizavam do material explosivo e algumas ferramentas, como ponteiras de aço, marretas e outras.

O processo se iniciava com a preparação das ferramentas, que se dava da seguinte forma: era feito um fogo, com auxílio de carvão e fole, onde aqueciam as ponteiras de aço, que uma vez aquecidas se tornam maleáveis e permitem ser pré-formadas, com utilização de marreta de 1kg, a fim de adquirir ponteiras capazes de adentrar e perfurar as rochas; com as pontas formadas, afinadas e cortantes, eram levadas para "trempar" - processo que consiste em imergir a peça com ponteira já afiada e ainda em brasa, em solução fria de óleo queimado, para enrijecer os ponteiros. Com os ponteiros prontos, era feito a análise da rocha a ser rompida, e perfuravam-se os buracos, com auxílio das marretas em pontos específicos de veios da pedra; após a perfuração, eram inseridos nos buracos abertos, o material explosivo embalado em um pedaço pequeno de papel ou tecido, em formato de uma trouxinha, amarrada na ponta de um fio de energia, junto a um pedaço de bombril; que por sua vez, o fio era ligado em uma bateria de energia, que ao ser ligada, conduzia energia pelo fio, queimava o bombril e causava uma pequena explosão, suficiente



para abrir a rocha já perfurada e marcada anteriormente, extraindo assim, um pedaço do rochedo, denominado "foleto".

Por sua vez, os foletos eram cortados em formato de paralelepípedo, com a utilização de um ponteiro menor e uma marreta de 1Kg, sendo que primeiro marcava a linha do corte com o ponteiro e depois com a força da marretada, conseguia cortar os pedaços, de acordo com as marcações realizadas.

H) DO EMPREGADOR

Apurou-se ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial dos trabalhadores da pedreira, que foi objeto da fiscalização, beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito dele. Os trabalhadores o identificaram como responsável pelas atividades na pedreira e o dono das pedras cortadas, que seriam por ele comercializadas.

Por sua vez, ao ser questionado, o empregador informou que a pedreira fica na Fazenda Manacá, cujo proprietário é o que repassou para ele retirar e vender as pedras, sem cobrar nenhum valor, mas a fim de que ele ajeitasse a estrada de acesso. Confirmou ter chamado os trabalhadores para trabalhar no corte das pedras, pagando-lhes valor de R\$ 400,00 por cada milheiro de pedras cortadas. Informou que os pagamentos dos trabalhadores seriam realizados quando vendesse as pedras. Informou ter iniciado as atividades a cerca de dois meses e não ter vendido nenhum milheiro de pedras até o momento, e que os pagamentos dos trabalhadores seriam realizados quando vendesse as pedras. Informou ainda que era ele quem supria o carvão, o material explosivo necessário para a extração dos rochedos e quem pagaria os carregadores das pedras.

Dessa forma, o Sr. pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem.

I) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia 10 (dez) trabalhadores que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, na função de cortador. Todos laboravam na completa informalidade. Nada obstante, o empregador mantinha a informalidade dos vínculos empregatícios dos 10 (dez)



trabalhadores, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de ausência de instalações sanitárias para excreção fisiológica, que obrigava os trabalhadores, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato; da ausência de estrutura para cozimento e consumo de refeições; do não fornecimento dos EPI aos empregados; e da não realização do exame médico admissional.

Do conjunto de trabalhadores, 05 (cinco) ficavam alojados em barraco de lona, montado na pedreira.

J) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

A soma dos ilícitos abaixo descritos afrontavam a dignidade dos 05 (cinco) trabalhadores que ali ficavam alojados e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores: 1) admitido em 25/06/2021; 2) admitido em 25/06/2021; 3) admitido em 17/05/2021; 4) admitido em 03/05/2021; e, 5 admitido em 29/04/2021, todos cortadores, que estavam alojados em barraco localizado próximo da Pedreira, na Fazenda

Manacá, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e



caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal — sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) —, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

J.1) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

O barraco de lona, disponibilizado aos cinco (05) trabalhadores alojados, consistia em uma estrutura montada com pedaços de madeira e cobertura de lona preta e laranja em cima da terra batida. Não possuía vedação laterais completas, piso, energia elétrica, água encanada, banheiro ou armário instalado. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos da estrutura do barraco, serviam para dar sustentação ao barraco e para dependurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, os trabalhadores improvisaram camas (montando estruturas de galhos e varetas de palha de coco), sendo que alguns tinham levado um pedaço de espuma velha para deitar e outros deitavam-se diretamente sobre os galhos e varetas.

Pelas características do barraco, considerando o local onde estavam instalados - em meio à vegetação da pedreira - não possibilitava que se mantivesse condições de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto, necessárias para o descanso dos trabalhadores. Os materiais utilizados para montagem do barraco, qual sejam, pedaços de madeira (galhos e varetas de palha



de coco) e cobertura de lona preta e laranja, não são materiais resistentes às intempéries e não fornecem a segurança e conforto mínimo necessários para o ser humano.

A ausência de parede lateral frontal, expunha os trabalhadores a todo tipo de invasão de pessoas, insetos ou mesmo animais peçonhentos, bastante comuns em regiões de pedreiras.

O barraco era montado sobre a terra batida, o que implica dizer, que não possuía nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira asseado. Essa situação piorava o estado do barraco, pois em épocas de calor intenso, levantava poeira e impregnava todos os pertences e alimentos dos trabalhadores e em época de chuva, formava barro, dificultando até mesmo a locomoção, aumentando a sujidade e prejudicando a salubridade do local.

Não tinha energia elétrica, impossibilitando que o lugar fosse devidamente iluminado e a instalação de equipamentos para manutenção dos alimentos.

Não havia água encanada. Toda a água era trazida de uma nascente, próxima ao alojamento, ficando armazenada em galões ou baldes grandes sem tampas e servindo para todos os fins. Também não havia banheiro instalado no barraco ou proximidades para nenhum fim. Nem para excreção das necessidades e nem para o banho ao fim do dia. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, os trabalhadores utilizavam a vegetação próxima aos locais de trabalho para satisfazê-las. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Conforto e higiene não existiam. Por sua vez, os banhos eram realizados com o auxílio de panelas ou utensílios de cozinha, em um riacho, no curso da nascente de água localizada nas redondezas do barraco.



Também não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais dos trabalhadores – que ficavam espalhados desordenadamente nos cantos, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos pedaços de madeira.

Não havia local para guarda, conservação e manipulação dos alimentos crus ou cozidos. Os alimentos ficavam todos dentro de sacolas, espalhadas ou dependuradas ou sob estrutura improvisada, formada por galhos e palha de coco. Já os alimentos cozidos ficavam dentro das poucas panelas encontradas.

Os trabalhadores resgatados preparavam café da manhã, almoço e jantar no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre uma fogueira improvisada no solo, instalada no centro do barraco, prejudicando ainda mais às condições de higiene e conforto, além de tornar-se fator de risco a saúde e segurança dos trabalhadores.

Também não dispunham de local adequado com mesas e cadeiras para a tomada das refeições. Os trabalhadores se sentavam no chão, em bancos improvisados ou sobre pedaços de pedras.

A degradância das condições de trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda mais porque, afora a falta de condições segura, digna, salubre e adequado de alojamento aos trabalhadores, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores alojados ou aos demais trabalhadores que faziam o percurso diário casa-trabalho.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação dos cinco (05) trabalhadores que laboravam na extração de pedras paralelepípedo (e que estavam alojados no barraco de lona, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos, seja pela forma em que estavam alojados, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho) não era própria para trabalhadores. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.



J.2) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA********

Embora 05 (CINCO) trabalhadores laborassem regularmente ao empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tiveram qualquer Carteira de Trabalho anotadas, seja no modelo impresso ou digital, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade e variava de acordo com o que cada trabalhador produzia. Conforme acordado, tal remuneração seria paga assim que fossem vendidos os milheiros de rocha extraídos/produzidos, o que efetivamente não ocorreu. Dessa maneira, os trabalhadores das Pedreiras receberiam salários variados, conforme a produção realizada. O valor apurado seria pago pelo empregador responsável, vulgo Corre que a maior parte dos pagamentos ainda não haviam sido realizados, sendo apenas repassados algumas quantias aos trabalhadores a título de adiantamento.

J.3) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO ********

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.



No processo produtivo da extração de pedras, os trabalhadores são responsáveis pelo corte manual de pedaços da rocha e de recorte desses pedaços em paralelepípedos, a céu aberto, com a utilização de ferramentas pontiagudas e manuais. Todas as atividades nas pedreiras, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores. Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na mina, identificou-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar) e de acidentes (com ferramentas quentes, ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte). Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e, óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Mas verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores, sem formação e treinamentos algum, decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Os trabalhadores não possuíam formação específica ou mesmo treinamento formal para as atividades de pedreira, e decidiam – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não fora administrado nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abarcando questões importantes, dentre outras, como:



principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

J.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os trabalhadores da extração de pedras desempenham suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

- 01) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 02) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 03) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 04) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 05) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 06) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



07) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

k) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura dos autos de infração, expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita no item "J" acima (DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO).

2) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe admitiu empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Com efeito foram flagrados laborando para o empregador 10 (DEZ) trabalhadores, desempenhando atividade de extração e corte de pedras paralelepípedo em frentes de trabalho denominadas Pedreiras.

Estavam trabalhando: 1)	em 25/06/2021; 2)
, admitido em 25/06/2021; 3)	, admitido em 17/05/2021; 4)
admitido em 03/05/202	1; 5)
admitido em 29/04/2021; 6)	admitido em 23/06/2021; 7)
admitido em 29/04/2021: 8)	21/06/2021: 9)



; admitido em 10/05/2021 e 10)

admitido em 31/05/2021, todos exercentes das funções de "cortadores" de pedra.

O grupo de trabalhadores realizavam atividades próprias de empregados ("cortadores" de pedra), a saber:

- 1. Desempenhavam na pedreira fiscalizadas, tarefas de extração rudimentar de rochas, com ferramentas manuais muitas vezes fornecidas pelo próprio Sr (vulgo "La composition em realizada de modo manual e precário, com a utilização de ferramentas diversas e consistia em retirar da rocha, pedaços menores denominados "foletos". Cabia ao próprio "cortador" acumular a função de "macaqueiro", (função que consiste em cortar os foletos em formato de paralelepípedo, utilizando-se um ponteiro menor e uma marreta de 1Kg, em tamanhos uniformes). Que por cada milheiro, o Sr. pagava o valor de R\$ 400,00 / Milheiro;
- 2. A jornada dos trabalhadores, se iniciava por volta das 07h00 e finalizava as 17h00, de segunda a sexta-feira. Não havia evidência de trabalhos aos finais de semana. No curso da jornada havia uma pausa de aproximadamente duas horas (11h00 a 13h00) para repouso e alimentação de todos os trabalhadores, a qual, em sua maioria, era preparada pelos próprios trabalhadores em fogão e cozinha improvisados dentro do alojamento/barraco de lona;
- 3. A remuneração dos trabalhadores seria feita por produtividade e variaria de acordo com o que cada trabalhador produzia. Apurou-se ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito dele. Os trabalhadores o identificaram como responsável pelas atividades na pedreira e o dono das pedras cortadas, que seriam por ele comercializadas; Por sua vez, ao ser questionado, o empregador informou que a pedreira fica na Fazenda Manacá, cujo proprietário é o (Sr. Este que repassou para ele retirar e vender as pedras, sem cobrar nenhum valor, mas a fim de que ele ajeitasse a estrada de acesso). Confirmou ter chamado ou acordado com os trabalhadores o corte manual das pedras, pagando-lhes valor de R\$ 400,00 por cada milheiro de pedras cortadas. Informou que os pagamentos dos trabalhadores seriam realizados quando vendesse tais pedras. Informou ter iniciado as atividades a cerca de dois meses e não ter vendido nenhum milheiro de pedras até o momento da fiscalização, e que os pagamentos dos trabalhadores seriam realizados quando vendesse as pedras. Informou ainda que



era ele quem supria o carvão, o material explosivo necessário para a extração dos rochedos e quem pessoalmente pagaria os cortadores de pedras.

- O trabalho foi realizado com pessoalidade uma vez que não havia alternância na mão de obra em todo o período de prestação laboral iniciado nas datas apontadas;
- As pedras cortadas seriam transportadas pelo empregador, ou por pessoas por ele contratadas, em caminhões caçambas, e deveriam ser aplicadas, em favor de Prefeituras, pequenas empresas ou pessoa físicas que necessitassem das mesmas;

Por tudo exposto, mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e o empregador, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante esclarecer que os obreiros se subordinaram estruturalmente à dinâmica produtiva do empregador. Isso porque as atividades de extração por eles desempenhadas se amoldavam aos interesses de produção daquele (subordinação estrutural), tanto que, até o momento da fiscalização, devido à ausência de venda, não houvera pagamento da maior parte do trabalho realizado (ressalta-se: o trabalho era realizado apenas em função da demanda gerada pelo empregador e de modo a atender as exigências dessa demanda). Por fim, os trabalhadores não estavam protegidos legalmente por nenhum outro empregador que se amoldasse à legislação trabalhista, restando clara também a dependência econômica dos trabalhadores, outra característica que reforça o elo de subordinação entre as partes.

Os trabalhadores não constituíam uma empresa à parte, não forneciam nota fiscal de venda e eram subordinados ao empregador que, pessoalmente, aferia e anotava em caderno a quantidade de material produzido. Uma vez que recebiam por produção e tinham essa produção controlada pelo empregador, constata-se, por óbvio, novamente, a subordinação.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Relação de Trabalhadores Prejudicados:

Nome		Adm	Saída	Função	Remuneração
1		25-jun-21	30-jun- 21	Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada



2	25-jun-21	30-jun- 21	Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada
3	17-mai-21	30-jun- 21	Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada
4	03-mai-21	30-jun- 21	Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada
5	29-abr-21	30-jun- 21	Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada
3	23-jun-21		Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada
	29-abr-21		Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada
	21-jun-21		Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada
	10-mai-21		Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada
	31-mai-21		Cortador	R\$ 400,00/Milheiro de Pedra Cortada

03) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe, efetuou pagamentos de salário (adiantamento de salário) aos empregados sem as devidas formalizações de recibos.

Embora tivesse ocorrido pagamento de remuneração a título de adiantamento, (além da completa informalidade em relação ao registro dos trabalhadores, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal), não foram emitidos e entregues aos respectivos trabalhadores os recibos de pagamento de salário (adiantamentos de salários), tornando ,assim, ainda mais precária a análise da produção e remuneração devida.

04) Pagar salário inferior ao mínimo vigente.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de pagar o salário mínimo vigente a cinco (05) trabalhadores encontrados na atividade de extração de pedras. Os cinco trabalhadores, que realizavam as funções de "cortadores," percebiam salários calculados por produção auferida, considerando como base de cálculo a razão de R\$ 400,00/Milheiro de pedra extraído. A remuneração dos trabalhadores, portanto, era feita por produtividade e variava de



acordo com o que cada trabalhador produzia. Conforme acordado, tal remuneração seria paga assim que fossem vendidos os milheiros de rocha extraídos/produzidos. Todavia, cinco (5) dos trabalhadores em questão, produziam quantidade que, quando considerada a Jornada Legal de 220 horas mensais, importava em remuneração inferior ao salário mínimo vigente [tal produção, importava nos seguintes montantes: ao trabalhador 1) admitido em 10/05/2021, produção auferida de 1950 pedras; 2) admitido em 29/04/2021, produção auferida de 4700 pedras; 3) admitido em 17/05/2021, produção auferida de 700 pedras; 4) admitido em 29/04/2021, produção auferida de 2225 pedras e 5) admitido em 29/04/2021, produção auferida de 2625 pedras].

Na base de salário por produção, a R\$400,00/Milheiro de pedra, pôde-se aferir que os salários mensais dos trabalhadores, para uma jornada de 220 horas mensais laboradas, seriam nos valores médios de: 1) para \$780,00 para os 51 dias trabalhados;
2) para R\$ 1880,00 para os 63 dias trabalhados; 3) para

R\$ 280,00,00 para os 45 dias trabalhados; 4) para

R\$ 890,00,00 para os 60 dias trabalhados e 5)para os 63 dias trabalhados.

Destarte, o empregador deixou de garantir o pagamento do salário mínimo nacional [o qual está fixado atualmente no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) por jornada de 220hs/mês] a esses trabalhadores. Verifica-se que há evidente degradação da natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, resultando em óbvia redução do poder de compra e da qualidade de vida, sobretudo quando consideramos que a legislação estabeleceu um valor considerado como o mínimo capaz de atender, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família.

05) Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.

No curso da ação fiscal, o GEFM, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou que o empregador deixou de manter instalações



sanitárias na frente de trabalho de corte manual de pedras paralelepípedo, conforme já descrita acima neste auto de infração.

Na frente de trabalho nenhuma estrutura sanitária fora disponibilizada. Não havia qualquer estrutura ou área de vivência que proporcionasse algum conforto ou condição de higiene. Entrevistados os trabalhadores alegaram que utilizavam o mato para satisfazerem suas necessidades.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local.

Ademais, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 22.37.2 da NR-22 do MTE, o empregador deve manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas e, além disso, próximas aos locais e frentes de trabalho – situação que na prática não ocorreu.

06) Substituir os armários individuais por dispositivos para guarda de roupas e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto.

Durante a auditora empreendida pelo GEFM verificamos que o empregador substituiu os armários individuais por dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais que não garantam



condições de higiene, saúde e conforto, aos CINCOS trabalhadores que ficavam alojados no barraco da pedreira em comento.

As atividades ali desenvolvidas, à céu aberto e sob sol forte, exigem esforço físico e trabalho braçal. O fato de estarem alojados e necessitarem de roupas apropriadas para o trabalho exigem que exista local apropriado para guarda e conservação de suas roupas e objetos pessoais, que garanta privacidade, higiene e segurança.

O local onde se abrigavam e dormiam, tratava-se de um precário barraco de lona, que nada mais era senão uma estrutura montada com pedaços de madeira e cobertura de lona preta e partes de material plástico impermeável, assim com partes do fechamento lateral, em cima da terra batida. O alojamento não possuía nenhum tipo de armário instalado, os galhos da estrutura do barraco serviam para dar sustentação ao barraco e, dentre outras coisas, para dependurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores.

A situação encontrada foi de ausência total de armários, com utilização de meios improvisados que não garantiam a guarda, além de que, expunham os pertences dos trabalhadores à falta de segurança, de privacidade e higiene.

Constatada a infração,	foi lavrado o present	e auto de infração.	Cito, os ti	rabalhadores	afetados
alojados pela infração, l		Cortador e		Cortador	

07) Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Durante as inspeções nos locais de trabalho foi constatado que uma parte dos trabalhadores levava os alimentos de casa, outros iam almoçar em casa e alguns preparavam as refeições no local. Nessa última situação, os alimentos eram preparados em panelas dispostas sobre fogueira/fogão improvisada (o) no solo, dentro do barraco de lona utilizado como alojamento, sem a menor condição de higiene e conforto e ainda fator de risco à saúde e segurança dos trabalhadores. Na pedreira em questão, para o abrigo dos cinco trabalhadores que



ficavam alojados no local, os trabalhadores construíram um barraco improvisado com galhos e lona plástica, sem fechamento em todas as laterais, que servia também como local de refeição. Alguns trabalhadores sentavam-se ao chão ou em pedaços de pedras improvisadas como bancos e assim tomavam suas refeições.

Ressalta-se que o local de refeições deve apresentar características mínimas, conforme estabelece a NR 24. Deve ser destinada exclusivamente para este fim e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene. Além disso, deve possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos. Deve, ainda, possuir local e material para lavagem de utensílios usados na refeição. Nenhum destes itens foi atendido pelo empregador.

O descaso do empregador com as condições de higiene e conforto dos trabalhadores colocou em risco a saúde dos mesmos o que ensejou a lavratura do presente auto.

08) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades de extração e corte de pedras paralelepípedo.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio das entrevistas com os trabalhadores da Pedreira os quais confirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Tal informação também foi confirmada pelo encarregado dos serviços.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter preventivo: rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

O exame médico admissional juntamente com demais documentos de controle médico, compõe todo um sistema de proteção da saúde e integridade física do trabalhador ao longo de sua vida



profissional dentro de uma empresa. No caso em tela, a realização do exame admissional seria o recurso para que se efetuasse prevenção e rastreamento de agravos à saúde dos trabalhadores.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com exposição a agentes nocivos à saúde, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

09) Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal o GEFM, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) adequado ao risco existente em suas atividades laborais.

No processo produtivo da extração de pedras, os trabalhadores são responsáveis pelo corte manual de pedaços da rocha e de recorte desses pedaços em paralelepípedos, a céu aberto, com a utilização de ferramentas pontiagudas e manuais.

Todas as atividades nas pedreiras, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na mina, identificou-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar)



e de acidentes (com ferramentas quentes, ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte).

Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e, óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que alguns laboravam com calçados impróprios ao labor e vestimentas pessoais, portando óculos de proteção adquiridos as próprias expensas e outros, por não possuir mesmo as botas inadequadas, utilizavam chinelos.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, demonstrando que o empregador não os tinha.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

Os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

10) DEIXAR DE ELABORAR E/OU DE IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS.



No curso da ação fiscal o GEFM, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.

Com efeito, o planejamento, a execução de preparação e a efetiva realização das atividades na frente de trabalho da pedreira ficavam a cargo exclusivo dos trabalhadores, pessoas sem prévia qualificação e alijadas de meios técnicos adequados para a realização segura das atividades, dispostas, pela emergência de garantir seu sustento e o dos seus, à assunção indevida e nefasta de riscos que caberia ao empregador enfrentar, a fim de dar solução consistente e suficiente à Gestão de Saúde e Segurança na frente de trabalho.

À ausência de PGR, deixou-se de antecipar e identificar fatores de risco; avaliá-los e avaliar a exposição dos trabalhadores; definir e executar medidas para a sua eliminação, minimização ou controle; dentre outras obrigações inseridas no escopo do programa, conforme mandamentos da NR-22. Entre as obrigações expressamente previstas na NR-22 a serem contempladas no PGR estão a da inclusão, dentre outros aspectos, dos riscos decorrentes do trabalho manual com utilização de ferramentas rudimentares; de exposição a diversos tipos de intempéries; e de seleção dos equipamentos de proteção individuais – EPI adequados aos riscos.

A falta de implementação do PGR é sintomática do descaso dispensado à segurança e à saúde dos trabalhadores ativados nas minas de extração e corte manual de paralelepípedo. Riscos de acidentes diversos são enfrentados diariamente pelos obreiros, sem que quaisquer medidas para a sua eliminação, minimização ou controle sejam adotadas pelos empregadores.

11) Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Foi constatado que o empregador operava em uma frente de extração de pedras, cujas atividades desenvolvidas compreendiam a extração das rochas manualmente pelos "cortadores",



que se utilizavam de ferramentas diversas, tais como, ponteiras de aço previamente aquecidas e preparadas para furar a rocha, marretas de 1kg, 5kg e 8kg; pixotes e outras. Também acumulavam a função de "macaqueiros", a quem cabe cortar os foletos em formato de paralelepípedo, utilizando-se um ponteiro menor e uma marreta de 1Kg.

Do quadro exposto acima evidencia-se a possibilidade de acidentes com potencial de causar cortes, lacerações e fraturas pelo uso de ferramentas perfuro cortantes e de impacto.

Da mesma forma, as Pedreiras eram localizadas em zona rural de vegetação densa e expunha os trabalhadores a animais peçonhentos como cobras, aranhas e escorpiões, e também a insetos e animais de médio porte com potencial de ferir os trabalhadores.

Nesse ambiente repleto de riscos em potencial não havia material para a prestação de primeiros socorros, como gaze, desinfetantes, esparadrapos, luvas cirúrgicas, etc.

A prestação de primeiros socorros pode significar a diferença entre a existência ou não de sequelas de lesões e até mesmo a diferença entre vida ou morte de um trabalhador. Sua ausência constitui infração que causa prejuízo à saúde e bem estar dos trabalhadores o que motivou a lavratura do presente auto de infração.

12) Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de ministrar treinamentos aos trabalhadores. Durante inspeção, constatou-se que os trabalhadores não receberam qualquer forma de treinamento para as atividades de mineração, regidas pela Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), nem sequer o mais básico e geral (que é o treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, antes do início das atividades, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abarcando questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças).



Além do treinamento básico, a NR-22 prevê também a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

A ausência de treinamentos faz com que os trabalhadores desempenhem suas atividades sem o devido conhecimento da área onde está trabalhando e com menosprezo da segurança necessária ao se utilizar e manusear suas ferramentas de modo inadequado, potencializando que acidentes aconteçam.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do segurodesemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudesse fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Na oportunidade, em 01/07/2021, o empregador foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

- 1 Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores acima discriminado;
- 2 Efetuar o registro dos trabalhadores;
- 3 Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao



Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;

- 4 Realizar o exame médico demissional dos empregados;
- 5 Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, na presença do GEFM.

Foi solicitado, por esta fiscalização, à Secretaria de Assistência Social do Município de Flexeiras-AL que fosse disponibilizado transporte para o retorno dos trabalhadores da pedreira para a cidade de Flexeiras, o que foi atendido. Aos dois empregados oriundos do Estado de Pernambuco foram disponibilizados (pela Prefeitura de Flexeiras) local para pouso e refeição até o pagamento das respectivas verbas rescisórias.

No dia designado, em 05/01/2021, o empregador apresentou os cinco trabalhadores e solicitou novo prazo para pagamento os valores devidos.

Aos 07/01/2021 o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias aos empregados na presença do grupo móvel de fiscalização, nas dependências da Procuradoria do Trabalho de Maceió-AL.

Fo também emitida pelo GEFM as guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.



L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:



Interior do alojamento



Camas improvisadas no interior do alojamento





Alojamento



Camas e colchões utilizados pelos trabalhadores





Trabalhador sentado sobre a cama improvisada





Local de preparo das refeições no interior do alojamento



Roupas e objetos pessuais pendurados na estrutura do barraco



Interior do alojamento





Água armazenada de forma irregular para o consumo





Utensílios domésticos



Interior do alojamento



Local de trabalho





Local de trabalho



L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores

a

condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica — Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação



das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, higiene, saúde e segurança no trabalho.

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados

a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador acima qualificado no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

